



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002414/2010-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.374 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANY VIEIRA DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

Comprovado pelo conjunto de indícios harmônicos dos autos de que a fiscalizada suportou o desconto dos honorários advocatícios da verba recebida do poder público, em ação judicial, deve-se deferir a exclusão dos honorários do monte tributável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 10/12/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Abaixo se transcreve a infração imputada à contribuinte:

(...)

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 94.077,59 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

*Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00 .*

Alteração dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial Impetrada contra a Prefeitura de Santos para R\$ 654.920,09, que corresponde ao total levantado em 27/02/2008, de R\$420.810,37, mais o IRRF, de R\$ 157.048,62, mais a previdência oficial de R\$ 77.741,10, deduzido dos honorários advocatícios CUJO RECIBO FOI APRESENTADO, de R\$ 680,00.

(...)

Deve-se anotar que os rendimentos acima foram auferidos a partir de ação judicial proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Santos pela falecida irmã da autuada, o que terminou por beneficiar a fiscalizada. Além da planilha de cálculos do valor liquidado no feito judicial (fl. 06), consta demonstrativo de saque judicial, no valor de R\$ 420.810,37, em 27/02/2008, bem como um crédito de R\$ 337.810,37 na conta bancária do cônjuge da autuada, na mesma data antes citada (fl. 07).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Em síntese, alegou que o recibo de R\$ 680,00 acostado ao processo teve a finalidade única de provar que houve a atuação do advogado Dr. Hubert Vernon L. Nowill em processo judicial proposto por sua irmã falecida em face da Prefeitura de Santos, que gerou os valores oferecidos à tributação, sendo que houve o pagamento de honorários no importe de R\$ 83.000,00, o que afasta a omissão de rendimentos apontada pela fiscalização (R\$ 94.077,59).

A 6ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-48.863, de 02 de março de 2011.

Não foi juntado aos autos o AR da correspondência que deu ciência à contribuinte da decisão acima. Em 30/03/2011, a recorrente interpôs recurso voluntário, com as razões que abaixo se transcrevem, *in verbis*:

(...)

Gostaria de esclarecer, novamente, que o recibo de R\$680,00, datado 05 de junho de 2000, juntado aos autos por engano, diz respeito a "pagamento de parcela de custas processuais", como

aliás, consta do verso do documento, e não refere-se a pagamento de honorários advocatícios em decorrência de ação indenizatória impetrada contra a Prefeitura de Santos, pela falecida irmã da impugnante.

Não foi a ora informante quem elaborou as clonadas declarações de ajuste (original e retificadora) do ano-calendário 2008, mas sim terceira pessoa supostamente habilitada. Foi o advogado da titular da referida ação judicial - Dr. Hubert Vernon L. Nowill quem, pessoalmente, efetuou o saque de R\$420.810,37 na agência 0563-1 do Banco Nossa Caixa S/A, determinando o desconto de R\$83.000,00 como pagamento dos próprios honorários, transferiu eletronicamente o saldo de R\$337.810,37 para a conta-conjunta 01- 014506-5 da suplicante e seu marido, na agência 0391-3 do mesmo banco, no Gonzaga.

A signatária não apresentou tempestivamente o recibo de pagamento de honorários ao advogado, porquanto tal documento jamais lhe foi fornecido, nem tampouco exigido, talvez por tratar-se de ação judicial cuja titular havia falecido, ou por referir-se a fato (morte) ou direito superveniente.

Posto isso, tendo em vista o afirmado no item 10 do respeitável Acórdão, a signatária vem socorrer-se com apoio no § 4º, letras "a" e "b" do artigo 16 do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 9.532/97, em cuja moldura se encaixa a pendência fiscal ora em litígio.

(...)

A autoridade preparadora tentou esclarecer alcance do último parágrafo acima junto à recorrente, sem sucesso, remetendo, então, a peça como recurso voluntário, que seria tempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Considerando a ausência do AR que comprove a data da ciência da decisão recorrida, aliado à informação da autoridade preparadora de que o recurso voluntário era tempestivo, conheço dele, considerando-o tempestivo, inclusive porque atende os demais pressupostos legais.

A despeito de a contribuinte não ter acostado aos autos o recibo com os honorários advocatícios pagos a Dr. Hubert Vernon L. Nowill, que patrocinou a ação judicial em prol da falecida irmã da fiscalizada (fl. 39), e que beneficiou financeiramente a autuada, não se pode crer que uma demanda que implicou em estipêndios brutos da magnitude de R\$ 650.736,78 possa ter gerado honorários advocatícios de R\$ 680,00, como acatado pela

fiscalização. Se é verdade que a fiscalizada deveria ter apresentado o recibo dos honorários advocatícios para fruir da dedução legal, não se pode deixar de ver as especificidades do caso concreto, no qual uma contribuinte quase octogenária, beneficiária por herança de valores devidos a sua irmã mais velha, assevera que o advogado do feito recebeu o valor líquido e efetuou o depósito de 80% dessa importância em prol da autuada (como se vê pelo depósito bancário na conta do esposo da fiscalizada).

Deve-se ressaltar que a autuada informou à fiscalização que o advogado não havia entregue-lhe o recibo dos honorários respectivos, depositando diretamente os valores líquidos em conta conjunta da autuada com seu cônjuge (fls. 31 e 32). Para comprovar o alegado, juntou aos autos o comprovante de saque do valor total e do crédito na conta bancária de seu cônjuge, no qual se vê na fita detalhe do bancária, um abatimento de R\$ 83.000,00 (fl. 37).

Ora, com a situação acima, entendo que a autoridade fiscal, pela fumaça do bom direito da contribuinte (e pela presunção de veracidade de suas alegações), obrigatoriamente teria que ter intimado o advogado, para confirmar o valor pagos a título de honorários, pois, como já dito, é desarrazoado imaginar que os honorários montem apenas R\$ 680,00, sendo que as provas indiciárias acostadas aos autos indicam claramente que houve o pagamento de honorários na importância asseverada pela autuada. Ademais, nunca se pode esquecer, é dever insuperável e obrigatório da autoridade fiscal identificar a materialidade e autoria tributárias (art. 142 do Código Tributário Nacional), não podendo se contentar com questões formais, quando tudo está a indicar que assiste razão à contribuinte (mesmo que, eventualmente, de forma parcial).

Com as considerações acima, entendo que deve ser deferido o reconhecimento do pagamento de R\$ 83.000,00, a título de honorários advocatícios, inclusive próximo de 20% do montante percebido pela autuada, dando provimento ao recurso interposto.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos